



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2014 - Edição nº 154

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 762 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 547
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (nova edição)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Começa o I Congresso Nacional de Acompanhamento a Egressos](#)

Fonte: DGCOT

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Publicado acórdão de ADPF sobre cotas raciais na UnB](#)

Foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, na edição da segunda-feira (20), o acórdão do julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília, tema analisado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Na ocasião, a Corte fixou um novo precedente e considerou as cotas constitucionais, julgando improcedente a ação ajuizada pelo Democratas (DEM).

No julgamento realizado em abril de 2012, os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual as cotas da UnB não se mostravam desproporcionais ou irrazoáveis. O ministro considerou que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade.

A UnB implantou a política de cotas em 2004, prevendo a reserva de 20% das vagas para candidatos negros e um pequeno número para indígenas. A política foi prevista para vigorar por um prazo de dez anos – que se esgotou este ano, levando à revisão das regras pela universidade.

O relator da ADPF 186 liberou seu voto para a publicação ainda em maio de 2012. Devido a pendências na Secretaria Judiciária do STF, o acórdão teve de aguardar até esta semana para ser publicado na íntegra.

Na última quinta-feira (16) foi assinada pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, a Resolução 536, a fim de regulamentar a publicação de acórdãos pelo STF. A norma fixa o prazo de 60 dias após a realização da sessão para que o documento seja publicado. Caso os ministros não liberem os votos para publicação, a Secretaria Judiciária deverá publicar os textos transcritos das sessões, com a ressalva de que não foram revisados. Os ministros podem solicitar a prorrogação do prazo por até duas vezes, justificadamente.

- [Leia a o acórdão da ADPF 186.](#)

Processo: ADPF 186

[Leia mais...](#)

[HC pede absolvição de sócio por mortes ocorridas em clínica no Rio](#)

Foi impetrado o Habeas Corpus (HC) 124713, em favor do médico Eduardo Quadros Spínola, condenado pela Justiça fluminense à pena de sete anos de reclusão por mortes ocorridas na Clínica Médica Santa Geneveva, no Rio de Janeiro.

No HC, a defesa alega que o médico foi “indevidamente responsabilizado” pelas mortes dos pacientes da clínica e, como sócio do empreendimento, tomou todas as providências exigidas por leis e normas administrativas para que a clínica funcionasse adequadamente. Assim, segundo sustentam os advogados, as medidas o isentariam de responsabilidade penal.

A defesa narra que a administração do empreendimento era terceirizada e que as informações sobre suas condições não eram de conhecimento do empresário. “A própria sentença admite que não existe prova alguma de que as necessidades da clínica tenham sido repassadas a seus proprietários”, argumenta.

Afirma, ainda, que foram contratados administradores que tinham acesso a todas as informações sobre o funcionamento da clínica e nunca reportaram aos proprietários o que ocorria. “Torna-se absolutamente claro serem, eles, os únicos responsáveis por eventual omissão dolosamente assumida em relação aos fatos.”

Por fim, pede a concessão de liminar para que o médico possa aguardar em liberdade o julgamento do HC, e, no mérito, que seja reformada a decisão condenatória para declarar sua absolvição.

O ministro Luís Roberto Barroso é o relator do HC.

De acordo com os autos, no período compreendido entre abril e junho de 1996, os pacientes da clínica foram submetidos “a maus tratos e condições desumanas, que teriam resultado, inclusive, em diversas mortes”. O médico foi condenado nos termos do artigo 136, parágrafo 2º, do Código Penal (maus tratos com resultado morte) e a sentença apontou que a responsabilidade dos proprietários decorreu “de uma conduta omissiva, consciente e voluntária de não oferecer condições básicas de higiene e tratamento médico para a quantidade de pessoas internadas”.

A defesa impetrou o habeas corpus no Supremo contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de HC lá impetrado.

Processo: HC 124713

[Leia mais...](#)

[Incabível mandado de segurança no STF contra decisão negativa do CNJ](#)

Ao negar seguimento ao Mandado de Segurança (MS) 30833, o ministro Gilmar Mendes aplicou entendimento no sentido de que a Corte não tem competência para julgar mandados de segurança contra decisão negativa do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina questionou ato do CNJ que julgou improcedente procedimento de controle administrativo no qual a entidade profissional impugnava a legalidade da criação do cargo de “juiz de direito substituto de segundo grau” para atuar no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Segundo a entidade de classe, esses magistrados não atuam de forma temporária ou provisória, mas sim em igualdade de condições com os desembargadores em órgãos fracionários do TJ-SC, o que, na prática, viola o direito de advogados e de representantes do Ministério Público de ter acesso aos tribunais por meio do quinto constitucional.

O relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, afirmou que a jurisprudência firmada pela Corte é de que “decisões negativas do CNJ não atraem a competência do STF, uma vez que não têm o poder de determinar, ordenar, invalidar, substituir ou suprir atos ou omissões imputáveis ao órgão que proferiu a decisão impugnada perante o Conselho”. Ou seja, no caso em análise, não cabe ao STF apreciar a matéria, visto que a decisão do CNJ não alterou o ato do TJ-SC.

Dessa forma, o relator julgou inviável o pedido e negou seguimento ao mandado de segurança, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF.

Processo: MS 30833

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Limite de prazo na concessão de ajuda de custo para deslocamento de servidor é legítimo

A Primeira Seção decidiu que a limitação de prazo para o recebimento da ajuda de custo prevista no artigo 53 da [Lei 8.112/90](#), por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade.

A decisão, por maioria, foi tomada em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Herman Benjamin. A tese passa a orientar os tribunais de segunda instância em recursos que discutem a mesma questão.

O recurso julgado veio do Ceará. Um servidor público federal, sem vínculo efetivo, nomeado para cargo em comissão, ajuizou ação pedindo ajuda de custo no valor atualizado de R\$ 8 mil para retornar à sua cidade de origem após a exoneração.

Quando foi nomeado para exercer o cargo em comissão de diretor de secretaria da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ele recebeu ajuda de custo para o deslocamento de Fortaleza a Limoeiro do Norte.

Antes de terem decorrido 12 meses de sua nomeação, o servidor foi nomeado, novamente, para o cargo de diretor de secretaria da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza. Assim, pediu novo pagamento da vantagem para cobrir o deslocamento de Limoeiro do Norte para a capital cearense.

O pedido foi negado administrativamente. Entretanto, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido do servidor. A União recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença, considerando que é indevido o novo pagamento da vantagem antes de decorridos 12 meses do recebimento da primeira ajuda.

“É de ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a vedação constante da [Resolução CJF 461](#), de 2005, e do [Ato 801](#), de 2005, do TRF5, decorre do princípio da moralidade administrativa, tendo por fim evitar os pedidos de remoção com o propósito específico de obtenção da vantagem pecuniária”, afirmou o tribunal regional.

No STJ, o ex-servidor afirmou que a decisão do TRF5 não se pronunciou sobre a possibilidade de normas hierarquicamente inferiores contrariarem a Lei 8.112, cujo artigo 56 não condiciona o pagamento a prazo de permanência no cargo nem limita o número de concessões da ajuda de custo.

Em seu voto, o ministro Herman Benjamin destacou que a Lei 8.112 expressamente autoriza que os critérios para concessão da ajuda de custo sejam regulamentados por norma infralegal, razão pela qual os valores e as condições para a concessão do auxílio sempre foram fixados em regulamento.

“Ao estabelecer condições (que o vernáculo entende, entre outros sentidos, como antecedente necessário), a lei permite restrições/limitações que nada mais são que requisitos que qualificam o servidor para o recebimento da indenização – e tal regulamentação não é de competência exclusiva do presidente da República”, disse o relator, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Herman Benjamin afirmou ainda que “a lei atribuiu benefícios, mas nunca a possibilidade de abuso desses benefícios, sobretudo contra o patrimônio público. Daí a legitimidade das duas disposições em destaque neste recurso especial, na parte em que impõem condições para a concessão do auxílio”.

Além do fato de que a lei autoriza expressamente a administração pública a regulamentar a ajuda de custo, segundo o relator, “a medida limitadora tem seu espectro inserido nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública”.

“Questionar os termos em que estabelecido o limite temporal exigiria a invasão do mérito do ato administrativo e da resolução em comento, o que é permitido apenas em hipótese excepcional de flagrante ilegalidade”, acrescentou.

Processo: REsp 1257665

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Prevenções das massas falidas](#)

Atualização

Comunicamos a atualização da página [Prevenções das Massas Falidas](#) que se encontra no [Banco do Conhecimento](#) no tópico [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância em Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0014548-75.2012.8.19.0205](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#), j. 17.09.2014 e p. 22.09.2014

Apelação cível. Direito do consumidor. Leasing. Autora que teria adquirido veículo, sempre realizando os licenciamentos anuais, vindo a ter obstáculos dois anos após a aquisição daquele bem. Instituição financeira que teria feito constar no sistema do detran informações divergentes e inverídicas, causando transtorno à autora. Comportamento negligente e desidioso da ré. Danos morais. Demandante que ainda estava pagando o financiamento, não havendo que se falar em pagamento de novo dívida para baixa no gravame. Apelante que admitiu a má prestação do serviço prestado quando, após inúmeras tentativas da autora em solucionar o problema, recebeu documento da ré, no sentido de que mesma teria feito incluir no sistema do detran gravame de maneira divergente, e sugeriu como solução a emissão de um novo documento de transferência, se colocando à disposição para restituir eventuais despesas. Angústia e aflição sofridos pela autora, que passou a estar sob constante risco de ver seu carro apreendido em blitz, por assumir o risco de circular com o mesmo em situação irregular, além de ser impedida de realizar vistoria, ter que andar sem o documento de licenciamento anual e gastar longo tempo tentando regularizar a situação do veículo. Transtornos e aborrecimentos sofridos pela consumidora que não podem ser considerados mero aborrecimento, sendo passíveis de compensação pela via indenizatória. Valor fixado pelo magistrado de piso que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença irretocável. Desprovimento do recurso.

[0004517-51.2011.8.19.0004](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 23.09.2014 e p. 29.09.2014

Apelação criminal – Artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal – Mitigação da pena imposta – Viabilidade – Provimento – Unânime. XXXXX, ora apelante, interpõe o presente recurso de apelação por isso que irredimido com a decisão que o condenou a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, regime fechado, por infração comportamental ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. Consta dos autos que próximo a Praça Chico Mendes em Alcântara, a moto em que estava à vítima XXXXXX e seu amigo XXXXX foi abalroada por um veículo conduzido por XXXXX, sendo seu carona XXXXX. XXXXX e XXXXX ficaram bastante machucados, sendo que XXXX tinha escoriações no rosto com muito sangue, momento em que XXXXX, proprietário da motocicleta, mandou XXXXX ir procurar ajuda, e este obedeceu. Entrou XXXXX em contato, por telefone, com dois amigos, XXXXX e XXXXX, comunicando que havia sofrido um acidente e que precisava de ajuda, momento em que ambos se dirigiram ao local do referido acidente. Quando chegaram ao local XXXXX e XXXXX presenciaram XXXXX segurando XXXXX pelos braços, tendo XXXXX gritado para o mesmo que o soltasse, pois queriam saber o que havia acontecido, no que foi atendido por

XXXXX. XXXXX, com receio de que XXXXX e XXXXX lograssem êxito em sair do local do acidente antes da chegada dos policiais, pediu a XXXXX que tirasse a chave da ignição do automóvel, quando foram surpreendidos com a chegada de XXXXX, que saiu de outro automóvel dando tiros para o alto. XXXXX se dirigiu para a direção de XXXXX e após dar-lhe uma coronhada na cabeça, desferiu três tiros em sua direção, levando-o a óbito. Também disparou XXXXX contra XXXXX e XXXXX que lograram êxito em fugir do local do acidente. Cumpre-se ressaltar que não foi XXXXX preso em flagrante, tendo sido captura tempos depois após cometimento de latrocínio, no que já foi devidamente condenado. Autoria e materialidade incontestes, tanto que não foi motivo de irresignação da defesa. O que pretende a defesa ao interpor o presente recurso de apelação e ver mitigada a pena imposta ao apelante, querendo ver afastada da pena, à circunstância judicial da culpabilidade, da conduta social, da consequência do crime, bem como reduzida a exasperação pelas circunstâncias judiciais, pela segunda qualificadora e pela reincidência. Entendo razão assistir a defesa, porquanto assaz gravosa a pena aplicada, sendo certo que o critério adotado pelo Magistrado Sentenciante carece de previsão. Assim, na primeira fase, aplico a pena base acima do mínimo legal em razão culpabilidade, conduta social e consequências do crime, fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão. Na segunda fase, em razão da agravante de reincidência (artigo 61, inciso I do Código Penal), conforme se verifica na FAC de fls. 132/137, acrescento a pena anteriormente fixada à fração de 1/6, fixando a pena em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena torno a pena acima definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena permanece o fechado nos termos do artigo 33, § 2º, "a" do Código Penal. Recurso que se dá provimento.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foram publicados, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 12](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a impossibilidade da rejeição de denúncia já recebida por ter se operado a preclusão *pro judicato* e aborto terapêutico, holoprosencefalia, ordem denegada face ao princípio da proporcionalidade da aplicação da lei penal diante da fase adiantada da gestação.

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br